

DECRETO Nº 046/2015

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E AUXILIO-DOENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIO CESAR FLORINDO Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

Considerando a necessidade de regulamentação para o exercício dos direitos a licença para tratamento de saúde, doença em pessoa da família, acidente de trabalho e gestante dos servidores públicos municipais, e considerando o determinado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra do Bugres),

D/E/C/R/E/T/A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este decreto regulamenta os artigos 108 a 116 e 153 a 155, todos da Lei Complementar nº 001/2005, definindo normas a serem obedecidas no trâmite das perícias médicas dos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º - Para os fins deste decreto considera-se:

I - Perícia Médica: todo e qualquer ato realizado por profissional da área médico-psico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações, aposentadoria por invalidez e exonerações;

II - Licenças Médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional e licença à servidora gestante;

III - Exame Admissional: demonstração da inaptidão ou aptidão total ou parcial para o trabalho;

IV - Junta Médica Oficial: Comissão nomeada pela Administração, composta por no mínimo dois médicos com competência definida neste Decreto.

V - Perito: médico designado para realização de perícia médica;

VI - Periciado: funcionário ou servidor submetido a perícia médica;

VII - Acidente de Trabalho: é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho no Município, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

VIII - Doença Grave: são as doenças descritas nos arts. 14 e 14-a, da Lei Municipal nº 1.554/2005.

IX - Moléstia Profissional: moléstia provocada diretamente pela atividade que desempenha no poder público;

X - Guia para Perícia Médica (GPM): documento indispensável para a realização de perícia médica, pois nela constam as informações do periciado, perito e da doença;

XI - Parecer Final: manifestação de autoridade médica competente sobre a perícia efetuada;

XII - Decisão Final: pronunciamento conclusivo do médico perito ou Junta Médica sobre as licenças médicas, aposentadoria por invalidez, exame admissional e demissional.

Art. 3º - A Junta Médica será composta por 02 (dois) Médicos Peritos que serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo e terão por atribuições:

I - realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física nos candidatos convocados para nomeação em cargos ou funções públicas, emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes, podendo ser realizada por 01 (um) Médico Perito;

II - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de aposentadoria, proferir a decisão final e emitir o competente laudo (devendo ser realizada pela Junta Médica Oficial);

III - realizar perícias médicas nos servidores para fins de licença para tratamento de saúde, bem como para fins de licença por motivo de doença em pessoa da família e exame admissional, proferindo a decisão final, podendo (com 01 (um) Médico Perito);

IV - Informar a Unidade de Pessoal sobre as decisões, no prazo de até 03 (três) dias, contados da realização da perícia, salvo motivo justificado, para que proceda controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como a todos os atos a ela relacionados, o qual comunicará a autoridade competente quando for o caso de aplicação da sanção cabível, e que não seja de sua competência;

CAPÍTULO II DOS EXAMES DE INGRESSO

Art. 4º - As perícias médicas para fins de posse e exercício de cargo no serviço público serão realizadas pela Junta Médica Oficial ou Médico Perito, nas quais,

tendo ciência das atribuições do cargo, exigirão os exames que comprovem a aptidão física e psíquica para o bom desempenho do mesmo.

Art. 5º - A perícia médica para fins de posse e exercício deverá ser solicitada pelo órgão para onde foi nomeado ou admitido o candidato, mediante o preenchimento da GPM (modelo - Anexo I).

Art. 6º - Realizada a perícia médica será expedido o laudo, dele devendo constar se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo, com as respectivas razões.

Art. 7º - Será indispensável nova perícia médica para posse ou exercício quando para o desempenho das atribuições de novo cargo, forem exigidos exames especiais.

Art. 8º - O Departamento de Recursos Humanos deverá manter arquivada junto à ficha funcional, cópia de todos os laudos, decisões e formulários, juntamente com a GPM.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS MÉDICAS

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 9º - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada por Médico Perito da Junta Médica Oficial - JMO, podendo ser solicitada:

I - de ofício;

II - a pedido do funcionário ou servidor.

§ 1º - Para licença de até 05 (cinco) dias, o servidor deverá apresentar o competente Atestado Médico, fornecido pelo médico responsável pelo tratamento e, em prazo superior, laudo médico expedido pela Junta Médica Oficial.

§ 2º - Em caso de não homologação do Atestado Médico referido no parágrafo anterior pelo Médico Perito, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço até o conhecimento da negativa.

SUBSEÇÃO I DOS ATESTADOS MÉDICOS

Art. 10 – Os Secretários Municipais e os chefes imediatos, ou na falta destes, os coordenadores responsáveis pelos trabalhos das Secretarias, ficam autorizados a receber atestados médicos, psicológicos e odontológicos, para fins de justificativa de faltas ao serviço, de servidores, lotados na respectiva Secretaria, sem necessidade de Perícia Médica, desde que o afastamento seja até 05 (cinco) dias.

§ 1º – Os atestados devem ser entregues ao chefe imediato no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis a contar do início do afastamento, independentemente do número de dias do afastamento, devendo este setor mantê-lo arquivado na pasta do servidor para fins de registro.

§ 2º - Os atestados médicos de até 05 (cinco) dias deverão ser entregues pela Chefia Imediata ou Secretaria ao Departamento de Recursos Humanos até o dia 20 de cada mês, junto com a movimentação de pessoal mensal.

§ 3º - Os atestados médicos superiores a 05 (cinco) dias deverão ser protocolados no Departamento de Recursos Humanos pela Chefia Imediata em até 05 (cinco) dias úteis a contar do início do afastamento, para agendamento de Perícia Médica.

§ 4º - Poderão ser enviados ao Departamento de Recursos Humanos, cópias digitais dos atestados desde que respeitado o prazo do parágrafo anterior e apresentação do original em até 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não aceitação dos mesmos.

§ 5º – O não cumprimento do prazo de entrega estabelecido no parágrafo 1º caracterizará falta injustificada ao serviço quanto aos dias já decorridos.

§ 6º - Não será aceito, em hipótese alguma, atestado com data retroativa, com rasuras, nem aquele que não preencha as seguintes condições:

- a) o nome do servidor;
- b) a assinatura do médico, psicólogo ou odontólogo, sobre carimbo, constando nome completo e registro no Conselho Profissional, ou subscrito em receituário personalizado;
- c) o tempo de afastamento concedido ao servidor;
- d) a data da emissão do atestado;
- e) o Código Internacional de Doenças (CID), ou diagnóstico por escrito.

§ 7º – Havendo apresentação de novo atestado que venha a prolongar o afastamento do servidor ao trabalho de forma a ultrapassar o prazo de cinco dias, o mesmo deverá ser submetido à Perícia Médica do Município, que emitirá laudo pericial na forma da legislação e deste Decreto.

§ 8º - O servidor que já se encontra em readaptação (desvio de função por Perícia Médica) e apresentar nova solicitação de afastamento para tratamento de saúde, independente do número de dias, será obrigatoriamente encaminhado à Perícia Médica.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA "EX OFFICIO"

Art. 11 - O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do servidor, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de saúde de ofício, solicitando a expedição GPM, suspendendo a partir de então o registro de frequência do servidor.

Parágrafo único - Quando o servidor não se submeter a perícia, deverá o Departamento de Recursos Humanos proceder o desconto dos dias parados, sem prejuízo da abertura de processo administrativo disciplinar, na forma da Lei Complementar 001/2005.

SUBSEÇÃO III DA LICENÇA A PEDIDO

Art. 12 - O servidor deverá comunicar seu superior imediato e solicitar diretamente ao Departamento de Recursos Humanos a expedição da GPM, a fim de ser submetido à perícia médica.

SUBSEÇÃO III DA GUIA PARA PERÍCIA MÉDICA - GPM

Art. 13 - A Guia para Perícia Médica - GPM - é documento indispensável para a realização de perícia médica, devendo ser preenchida pelo Departamento de Recursos Humanos, que agendará a perícia.

Art. 14 - Da GPM deverão constar no mínimo:

- I - dados de identificação do servidor,
- II - informações da situação funcional;
- III - informações sobre a causa, médico, local, data e horário da perícia;
- IV - local, data e assinatura do responsável por sua expedição;
- V - assinatura do servidor.

Art. 15 - A JMO ou o médico perito poderão recusar a GPM quando:

- I - estiver incorretamente preenchida;
- II - contiver rasura que comprometa sua autenticidade.

Parágrafo único - A ausência da assinatura do próprio servidor, desde que por motivo justificado, não será motivo para recusa da GPM.

Art. 16 - Fica aprovado como modelo da GPM, o constante no Anexo I do presente Decreto.

SUBSEÇÃO IV DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 17 - Para ser submetido à perícia médica, o servidor de posse da GPM deverá dirigir-se ao local e em horário nela indicado, munido:

- I - da GPM,
- II - de prova de sua identidade.
- III - exames realizados em função da enfermidade se for o caso.

Art. 18 - As perícias médicas no domicílio ou na unidade hospitalar serão realizadas quando o servidor estiver impossibilitado de se locomover, no prazo de 5 (cinco) dias da data do protocolo do atestado, desde que atendidas as condições estabelecidas deste decreto e demais legislação pertinente.

Parágrafo único - A comprovação de que trata o "caput" deverá ser feita por meio de um dos seguintes documentos:

- I - declaração de internação fornecida por unidade hospitalar;
- II - atestado médico declarando impossibilidade de locomoção.

Art. 19 - O profissional da área médico-psico-odontológica que realizar perícia deverá relatar nos espaços próprios da GPM as informações que justifiquem seu parecer.

Art. 20 - Realizada a perícia médica, será encaminhada pela JMO ao Departamento de Recursos Humanos, a GPM, na qual deverá constar obrigatoriamente o parecer final sobre o pedido e, se for o caso, o prazo da licença com a data de seu início e término, bem como a readaptação, se for o caso, com discriminação das limitações laborativas.

Parágrafo único - Até a conclusão da perícia, o profissional poderá declarar pela necessidade de afastamento do servidor, em prazo a ser fixado no ato da realização da perícia.

SUBSEÇÃO V DO PARECER FINAL

Art. 21 - O parecer final da perícia será realizado por pela JMO no caso de licença de mais de cinco dias seguidos ou quatro intercalados num único mês nas demais situações especificadas neste decreto.

SUBSEÇÃO VI DA DECISÃO FINAL

Art. 22 - A decisão final sobre o pedido de licença, dada pela JMO ou Médico Perito será homologada pelo Chefe da Unidade Gestora, e posteriormente a Unidade de Pessoal dará ciência ao servidor.

§ 1º - Caso o servidor se negue a exarar o ciente, a decisão será publicada no jornal de publicação dos atos oficiais do Município.

§ 2º - Da publicação deverão constar:

I - nome do servidor;

II - número da matrícula do servidor

III - o local e a data da perícia médica;

IV - o número de dias concedidos ou a denegação;

V - a data de início da licença;

VI - o seu enquadramento legal.

VII - deverão, também, constar da publicação as condições exigidas para nova perícia médica, se solicitadas na GPM.

SEÇÃO III DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO OU SERVIDOR ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 23 - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - Considerar-se-á também acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

Art. 24 - A licença será enquadrada, a princípio, como licença para tratamento de saúde observando-se para tanto as disposições deste decreto.

Art. 25 - Será indispensável para o enquadramento da licença como acidente de trabalho ou doença profissional, a sua comprovação em processo, que deverá iniciar-se no prazo de até 8 (oito) dias, contados do evento.

Parágrafo único - Do processo deverão constar os elementos suficientes à comprovação do acidente, de acordo com o prescrito no art. 147, §4º, da LC 001/2005.

Art. 26 - Concluído o processo, será elaborado relatório sucinto pela Comissão e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos e posteriormente à perícia médica que apreciará a presença denexo causal, providenciando, quando for o caso, a retificação do enquadramento legal da licença.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 27 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial, na forma do art. 114 da Lei Complementar nº 001/2005.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, o(a) convivente, na forma da lei civil.

Art. 28 - A pessoa da família, a quem se atribui a doença, será submetida à perícia médica, que atestará se é indispensável assistência direta do servidor.

Art. 29 - Aplica-se à licença por motivo de doença em pessoa da família as disposições e procedimentos utilizados nas perícias médicas para tratamento de saúde.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - O controle e a fiscalização das licenças médicas e dos atos decorrentes cabem ao Departamento de Recursos Humanos, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único - Poderá ser designado técnico Assistente Social para fazer acompanhamento dos servidores em gozo de licenças.

Art. 31 - Cabe ao Departamento de Recursos Humanos:

I - em relação ao servidor:

a) condicionar a concessão de nova licença ao atendimento de qualquer exigência que o Médico Perito da Junta Médica Oficial julgar conveniente solicitar;

b) fixar data para realização de perícia médica;

c) proceder desconto ou suspensão do pagamento do servidor que se recusar a fazer prova do tratamento médico ou que não atender à convocação para perícia médica;

II - em relação aos médicos responsáveis pela perícia:

a) solicitar que prestem esclarecimentos necessários;

b) representar à autoridade superior e, quando for o caso, à comissão de ética Médica do Conselho Regional de Medicina quando de inobservância do Código de Deontologia;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 32 - A Unidade de Pessoal deverá observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos neste decreto, representando os profissionais responsáveis pela emissão do mesmo, quando for o caso.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade, deverão ser tomadas as providências para sanar os vícios.

Art. 33 - A JMO ao proferir o parecer final deverá observar a data de início ou de prorrogação da licença, cabendo idêntica providência Departamento de Recursos Humanos.

Art. 34 - O Departamento de Recursos Humanos requisitará periodicamente, no interesse da Administração, inspeção de técnico Assistente Social do Município para verificar se o servidor em licença para tratamento de saúde não se encontra exercendo atividade remunerada, ou mesmo gratuita, sendo de caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 35 - Médicos Peritos que compõe a junta médica Oficial do Município serão aqueles nomeados e/ou contratados pelo Chefe do Poder Executivo, via Portaria.

Art. 36 - Os custos dos exames necessários para a perícia médica serão suportados pelo Município.

Art. 37 - Os laudos e atestados apresentados pelo servidor ou decorrentes de perícia judicial estão salvaguardados pelo sigilo profissional, exceto quando prestar a informação decorre de exigência legal.

Art. 38 - A contratação das substituições, quando indispensáveis e pelo período da licença concedida, se dará nos termos dos artigos 288 e 289 da LC 001/2005, ou ainda, nos termos do Artigo 16 da LC 055/2013, observando obrigatoriamente a existência de:

- a) No caso das Licenças para Tratamento de Saúde acima de 05 (cinco) dias, Laudo expedido pela Perícia Médica;
- b) No caso de licença até 05 (cinco) dias, o competente Atestado Médico.

Art. 39 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Bugres-MT., 15 de abril de 2015.

JÚLIO CÉSAR FLORINDO

Prefeito Municipal

ANEXO I

REQUERIMENTO DE LICENÇA MÉDICA - PROTOCOLO Nº. _____
(Deve acompanhar obrigatoriamente o atestado médico.)

Campos a serem preenchidos pelo servidor

Nome:		Matricula:
Setor de Lotação:	Cargo:	Sexo ()M ()F
Endereço Residencial:		Telefone:

Requer que lhe seja concedida licença para:

↑ **Tratamento da própria saúde**

↑ **Gestação/aborto/parto/adotante**

↑ **Acompanhamento pessoa da família, a seguir identificada:**

Nome _____

Grau de Parentesco: _____ Fone: _____

Endereço Residencial: _____

Barra do Bugres/MT, ____/____/____

Assinatura do Servidor

Campos a serem preenchidos obrigatoriamente pela chefia imediata do servidor

Relatório da chefia para a perícia médica (preenchimento obrigatório, mesmo que seja com “nada a declarar”).	Último dia de trabalho do servidor ____/____/____
	Carimbo e Assinatura Chefia Imediata

A PERÍCIA MÉDICA SERÁ REALIZADA NO DIA ____/____/____

Ciente do Servidor: _____